



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, que *altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, estruturado em apenas dois artigos, *altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

A nova redação proposta para o § 3º do art. 1º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 13, de 2012, cujo objetivo foi solucionar a chamada “guerra dos portos”, prevê que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) seja o responsável pela Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), utilizando-se, para isso, das informações disponíveis nos fiscos estaduais e federal. A redação atual do dispositivo atribui competência ao Confaz para *baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de CCI.*





Na justificação do PRS, sustenta-se que a mudança é necessária para definir melhor o procedimento, já que, segundo o autor, as regras específicas instituídas pelo Confaz, como o mecanismo de controle declaratório por operação, por meio de Ficha de Conteúdo Importado (FCI), são de operacionalização confusa e não garantem fornecimento de dados confiáveis.

Além disso, cita como percalços da legislação infralegal atual a preocupação causada aos contribuintes de que os dados da FCI se tornem públicos, o que criaria embaraços concorrenciais e de mercado, em função da quebra de sigilo empresarial, bem como os altos custos de adequação e implementação de sistemas de informação que as empresas precisam adquirir ou desenvolver para cumprir as exigências postas.

Em resumo, a proposta pretende substituir a fórmula criada pelo Confaz, considerada custosa e ineficiente, pelo acesso direto daquele órgão às informações fiscais já disponíveis em sistemas públicos, como o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), do Governo federal, por exemplo.

A proposição foi distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para a análise do projeto decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa sobre tributo.

No mérito, trata-se de matéria procedimental, com vistas à aferição do índice chamado “conteúdo de importação”. Esse indicador, definido pelo § 2º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012, como *o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem*, determina, ou não, a incidência da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) do ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados.





A incidência da alíquota reduzida ocorrerá sobre bens e mercadorias não submetidos a processo de transformação e também sobre aqueles que, submetidos a algum processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

A fórmula atual, que atribui competência ao Confaz para regulamentar a aferição do Conteúdo de Importação, não restringe nem orienta a atuação do órgão, que tem, assim, ampla liberdade para deliberar sobre a matéria. Em geral, é essa fórmula de delegação a mais adequada em relação a obrigações acessórias, pois evita o engessamento excessivo do regulamento e permite detalhamentos procedimentais de modo adequado.

No caso em questão, a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, delegou a competência para regulamentar a matéria ao órgão executivo ligado às questões interfederativas do ICMS, o Confaz.

Muito embora não haja obstáculo constitucional ou legal à propositura do PRS, a alteração proposta não parece adequada. Com fundamento na regra em vigor (§ 3º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012), o Confaz editou o Convênio ICMS nº 38, de 22 de maio de 2013, que, em sua cláusula quinta, determina ao contribuinte industrializador o preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), obrigação acessória por meio da qual o **Fisco** poderá **verificar o conteúdo importado do produto**, de sorte a **fiscalizar a alíquota aplicável à operação**. Trata-se de obrigação acessória a ser apresentada mensalmente, e não por operação, conforme previsto no § 2º da cláusula quinta do mencionado Convênio.

Diante disso, é difícil entender como o Confaz seria o responsável por suprir a informação que deve ser prestada pelo contribuinte ao industrializar acerca do produto que contenha, por exemplo, insumos importados. Mesmo com as informações constantes no SPED, parece ser necessária a informação prestada pela indústria, de modo a ser identificada a incidência da alíquota prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

Não há como o Fisco estadual saber, sem a informação precisa fornecida pelo contribuinte, qual o conteúdo de importação existente no bem produzido. Como o Convênio ICMS nº 38, de 2013, em sua cláusula quinta,





confere o tratamento adequado à matéria, em linha com a simplificação pretendida na proposta, entendemos que o projeto se encontra prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 102, de 2013, e pelo seu encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18471.95978-83